

PARECER JURÍDICO Nº 372/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1606/2025
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO PATOLÓGICO. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a minuta do edital e anexos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1606/2025**, em que tramita a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, elaborado pela Comissão Permanente de Contratação - CPC, para “**REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO PATOLÓGICO, GERADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES, CENTROS DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ**”.

Constam nos autos, ofício nº 0587/2025 – GAB/SMS/PMSIP de abertura do processo, informando da necessidade da contratação e solicitando abertura de processo licitatório;

Consta também documento de formalização da demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar; Pesquisa de mercado e quadro comparativo de preços; Termo de Referência; Termo de autorização de despesa; Autuação do processo licitatório pela comissão de Licitação e por fim o despacho para que esta Assessoria Jurídica se manifeste acerca da minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública,

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame, portanto, com base no dispositivo legal referido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, presume-se que as especificações técnicas, contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Nesse sentido, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Nesse sentido, as boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, no enunciado n. 02 dispõe que:

“BPC n.º 2. Enunciado. As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.”

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se realizar o processo licitatório pretendido, destacando os elementos necessários à contratação e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Desse modo, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores e regulamentações cabíveis.

2.1 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No que tange ao cumprimento do disposto na Lei nº 14.133/2021 é possível concluir que todas as formalidades e requisitos constantes foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, com as minutas do edital, do contrato, e demais anexos, o estudo técnico preliminar e o termo de referência com as especificações da demanda e obrigações, principais e acessórias, presentes.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto nº 11.462/2023 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará adiante.

2.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão consiste em modalidade de licitação, agora instituída pela Lei nº 14.133/21 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/21, o pregão é a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” e o inciso XIII do mesmo dispositivo define que bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Da mesma forma, o Decreto nº10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O art. 3º, II, do Decreto acima estabelece:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - **bens** e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “**bens e serviços comuns**” a que se refere a legislação vigente.

Desta feita, verifica-se ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, considerando que se trata de bens comuns (Serviços de coleta e destinação final de lixo patológico).

Segundo o art. 29, da Lei de Licitações, o pregão segue o rito comum previsto no art. 17 da mesma lei. Por sua vez, o art. 17 estabelece:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

No atual estágio, encontra-se no final da fase preparatória, pronta para divulgação do Edital a fim de dar início à fase externa da licitação. Em relação a fase preparatória, verifica-se que foi instruída com os documentos necessários ao regular prosseguimento, notadamente o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, autorização para prosseguimento da contratação.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

2.3 – DA MUNITA DO EDITAL E CONTRATO

No que concerne à minuta do edital contida nos autos, aquela atende ao que determina o art. 25, §§ 1º a 9º, da Lei nº 14.133/2021, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 11.462/2023, Decreto Municipal nº 95/2023 e ainda os previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Contratação – CPC para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários à habilitação e a minuta do contrato.

Em relação ao instrumento convocatório cumpre os requisitos obrigatórios previstos no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, estando, portanto, apto a publicação para início da fase externa do procedimento licitatório para que os interessados possam concorrer em condições iguais.

Registre-se que não se observou, a princípio, nenhuma cláusula que restrinja a competitividade, permitindo que os interessados participem em situação de igualdade ao mesmo tempo em que garante à Administração a capacidade técnica, econômica e financeira para a correta execução dos serviços que eventualmente venham a ser contratados.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entende-se que está em conformidade com o disposto no artigo 92, incisos I a XIX, da Lei nº 14.133/2021, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

2.4 - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Com fundamento no art. 6º, inciso XLII, e no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um instrumento jurídico plenamente adequado para contratações que envolvam aquisição de bens ou serviços de uso comum, especialmente nas hipóteses de contratações com previsão de entregas parceladas, demanda variável ou necessidade de atender a diferentes órgãos públicos.

É nessa senda que o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, estipula:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou **contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;**

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

A sistemática do SRP proporciona eficiência administrativa, racionalização de custos e flexibilidade na gestão pública, uma vez que permite o registro de preços com validade pré-determinada, viabilizando contratações futuras de acordo com a necessidade, observados os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos na nova legislação de licitações e contratos administrativos.

Desta feita, visualizo preenchimento da legalidade necessária.

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para REGISTRO DE PREÇOS, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 14.133/2021, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto nº 11.462/2023.

Recomenda-se que a publicidade do presente edital e seus anexos seja realizada também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em conformidade com artigo 174, § 2º, III da lei 14.133/21.

Por derradeiro, ressalta-se que o parecer jurídico é de caráter opinativo e não vincula a decisão da Administração Pública.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 03 de julho de 2025.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397